

ASSOCIAÇÃO VITORIENSE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA - AVEC
CENTRO UNIVERSITÁRIO FACOL - UNIFACOL
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – BACHARELADO

DEVYSON BARBOSA DEODATO

**OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA E O PARADIGMA DO USO MODERADO DA
FORÇA POLICIAL**

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2021

DEVYSON BARBOSA DEODATO

**OS LIMITES DA LEGÍTIMA DEFESA E O PARADIGMA DO USO MODERADO DA
FORÇA POLICIAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário Facol - UNIFACOL, como
requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel em Direito
Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Hely Ferreira

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PE
2021

Nome do Acadêmico: Devyson Barbosa Deodato

Título do Trabalho de Conclusão de Curso: Os limites da legítima defesa e o paradigma do uso moderado da força policial

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do Centro
Universitário FACOL - UNIFACOL, como
requisito parcial Para a obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Hely Ferreira

A Banca Examinadora composta pelos Professores abaixo, sob a Presidência do primeiro, submeteu o candidato à análise da Monografia em nível de Graduação e a julgou nos seguintes termos:

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Professor: _____

Julgamento – Nota: _____ Assinatura: _____

Nota Final: _____. Situação do Acadêmico: _____. Data: ____/____/____

MENÇÃO GERAL:

Coordenador de TCC do Curso de Direito:

Omar dos Santos Silva.

Credenciada pela Portaria nº 644, de 28 de março de 2001 – D.O.U. de 02/04/2001.

Endereço: Rua do Estudante, nº 85 – Bairro Universitário.

CEP: 55612-650 - Vitória de Santo Antão – PE

Telefone: (81) 3114.1200

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser imprescindível em minha vida, sem ele nada seria possível, aos meus pais, irmãos, minha esposa, minha filha e a toda minha família que sempre me apoiaram para que eu conseguisse concluir mas essa etapa em minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiro a Deus que me deu força e sustento para me manter no caminho certo durante este projeto de pesquisa.

Sou grato à minha família por me apoiar de forma incondicional durante toda a minha vida.

Quero de forma especial agradecer ao meu orientador pela dedicação do seu escasso tempo ao meu projeto de pesquisa.

Também quero agradecer à UNIFACOL e a todos os professores do curso de Direito pela elevada qualidade do ensino oferecido.

“A polícia constitui o principal mecanismo encontrado pelo Estado moderno para garantir a manutenção da lei e da ordem, tendo como prerrogativa a regulação das relações sociais mediante força física como ato legítimo e constitutivo de sua função”

(Samira Bueno 2019)

RESUMO

Os limites impostos entre a legítima defesa do policial e o uso excessivo da força, acabam se tornando um tema de grande relevância ao se observar que em determinadas situações essa força se torna algo que a sociedade passa a entender como uma violação de direitos. Tudo isto porque, em diversas situações esses agentes da lei não conseguem delimitar essa força, e se tornam agentes da violência, ao ultrapassar esses limites. O desaparecimento do Estado, a falta de melhores condições de trabalho para estes profissionais acaba sendo uma válvula que forçosamente impulsionam atos violentos. Entretanto, é preciso considerar que em determinadas situações as ações precisam de resposta imediata, o que faz com que seja inevitável um confronto, o que acaba se configurando em alguns casos como uso excessivo da força. Porém, essa força se configura na essencial necessidade de legítima defesa, a qual o policial precisa recorrer para cumprir sua missão com segurança e legalidade. Muitos especialistas consideram essas ações como atos de violência, porém, ignoram que, por vezes esses agentes se deparam com uma resposta negativa e agressiva. Sabe-se que a necessidade de que essas ações sejam realizadas se configuram no combate à criminalidade e a violência o que em algumas situações acabam por atingir cidadãos inocentes e que acabam estando nessa linha de fogo. Contudo a legítima defesa do policial por vezes exige o uso da força que pode sofrer interpretações conforme o resultado obtido na ação ocorrida.

Palavras-chave: Uso Excessivo da Força. Legítima Defesa do Policial. Ação moderada.

ABSTRACT

The limits imposed between the legitimate defense of the police and the excessive use of force, end up becoming a topic of great relevance when observing that in certain situations this force becomes something that society comes to understand as a violation of rights. All this because, in different situations, these agents of the law are unable to delimit this force, and become agents of violence, when they exceed these limits. The disintegration of the State, the lack of better working conditions for these professionals ends up being a valve that forcibly sparks violent acts. However, it is necessary to consider that in certain situations, actions need immediate response, which makes confrontation inevitable, which ends up being configured in some chaos as excessive use of force. However, this force is configured in the essential need for self-defense, which the police must resort to in order to carry out their mission safely and legally. Many experts consider these actions to be acts of violence, however, they ignore that sometimes these agents are faced with a negative and aggressive response. It is known that the need for these actions to take place is configured in the fight against crime and violence, which in some situations end up reaching innocent citizens and who end up being in that line of fire. However, the legitimate defense of the police officer sometimes requires the use of force that can be interpreted according to the result obtained in the action that occurred.

Keywords: Excessive Use of Force. Legitimate Defense of the Police. Moderate action.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	9
2 O DIREITO PENAL COMO FORMA DE SANÇÃO A VIOLAÇÃO DOS LIMITES DO USO DA FORÇA.....	12
2.1 Direito Penal.....	12
2.2 Uso moderado da força policial, uma breve análise.....	15
2.3 Ilícitude e suas excludentes.....	17
2.4 O Excesso no tocante as excludentes de ilicitude.....	23
3 LEGÍTIMA DEFESA E SUA APLICABILIDADE.....	24
3.1 Agressão injusta.....	24
3.2 Agressão atual ou iminente.....	25
3.3 Defesa de agressão contra direito próprio ou de outrem.....	26
3.4 Meios estritamente necessários, moderados e proporcionais.....	27
3.5 Outras questões envolvendo a legítima defesa.....	28
3.5.1 Erro na execução.....	28
3.5.2 Legítima defesa X Legítima defesa.....	28
3.5.3 Pessoa jurídica, inimputáveis, nas relações familiares e situações correlatas.....	29
3.6 Legítima defesa na atividade policial.....	30
3.6.1 Legítima defesa X estrito cumprimento do dever legal.....	33
4 A FORÇA POLICIAL E SUAS LIMITAÇÕES.....	34
4.1 O uso da força policial como instrumento limitador da violência	34
4.2 O entendimento jurisprudência do que seria uso excessivo da força policial ou não.....	37
4.3 A obscuridade entre força policial e ato de violência.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	44
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal que busca proteger bens jurídicos utilizando de um conjunto de normas jurídicas, as quais são responsáveis por definir crimes e sanções, regula o poder que o estado possui de punir.

Historicamente a legítima defesa já era considerada pelo direito brasileiro desde o Código Criminal do Império e era tomado como pilares dois princípios fundamentais extremamente importante, quais sejam: o princípio da proteção individual e o princípio da afirmação do direito, onde o primeiro busca justificar as ações que são necessárias que buscam defender o bem jurídico contra agressões ilícitas, e o segundo está fundamentado em rechaçar atos injustificáveis, buscando assim proteger a ordem jurídica.

Apesar do Código Penal brasileiro trazer normas coercitivas e sanções com intuito de resguardar bens jurídicos, também traz as excludentes que são elas de ilicitude e culpabilidade, que tem por objetivo descaracterizar o delito, excluem a culpa e por consequência a sanção.

Aqui será abordado o instituto da legítima defesa que é uma das causas de exclusão da ilicitude, analisando pormenorizadamente seus limites e pressupostos, assim como observar a alteração causada pela lei 13.964/19 que buscou resguardar profissionais da segurança pública. Aqueles elencados no Art. 144 da CF/88, fazendo uma interligação com a necessidade de que sempre seja colocado em prática o princípio do uso moderado da força no trabalho policial e quais são os pontos que engloba o campo justificativo das ações praticadas por esses profissionais.

Nas hipótese de excludente de ilicitude facilmente poderá se observar que o fato apesar de ser típico a conduta não será criminalizada, obedecendo é claro alguns aspectos que o próprio código elenca, e um desses aspectos é o ponto chave do estudo da Legítima Defesa, que teve acrescentado recentemente pela lei 13.964/19 (Pacote Anticrime) um parágrafo único, que foi motivo de diversas discussões.

Levando em consideração as alterações trazidas pela Lei 13.964/19, conhecida popularmente como Pacote Anticrime, que buscou modificar, alterar e acrescentar algumas normas, em busca de aperfeiçoá-la, no âmbito Penal, Processual penal e Execução Penal. Tendo em vista as controvérsias que algumas modificações

causaram e ainda causam, por muitos julgarem que elas são benéficas apenas para determinada classe, e dirimir algumas dúvidas que permeia grande parte da população, a presente pesquisa busca coletar e reunir dados como intuito de encontrar a resposta para o problema da pesquisa: Avocar o instituto da legítima defesa sem observar o uso moderado da força, pelas forças policiais, transforma a ação policial ilegítima, ilegal?

A alteração proporcionada pelo Pacote Anticrime no instituto da legítima em nada acrescenta quando de sua aplicabilidade para as forças policiais.

O uso moderado da força pelos profissionais de segurança pública está diretamente interligado com os requisitos da legítima defesa.

Visto que a Legítima defesa é um instituto de bastante importância no nosso ordenamento jurídico e que a mesma é uma das causas de excludente de ilicitude, observando alguns requisitos os quais: agressão injusta, atual ou iminente; uso moderado dos meios necessários; proteção do direito próprio ou de outrem, além de o agente dever ter conhecimento do fato que o justifique.

Além disso, a importância do uso moderado da força nas ações policiais que está diretamente ligado a legalidade do ato praticado, influencia diretamente quando da necessidade da excludente de ilicitude da legítima defesa. Visto que o excesso de força pode descaracterizar a legítima defesa. Quaisquer que seja o desvio ou abuso não observado os limites legais serão considerado excesso da força, visto como arbitrariedade.

Analisar as medidas da legítima defesa e regras do uso moderado da forma policial, bem como a forma de inclusão da legítima defesa policial acrescida pelo pacote anticrime e sua influência no comportamento da força policial.

Analisar o campo de justificação da legítima defesa após a lei 13.964/19; compreender o comportamento dos policiais no tocante ao uso moderado da força; entender que a legítima defesa trata-se de meio necessário para findar agressão injusta observando os meios moderados.

O presente trabalho tem por objetivo descrever, buscando fazer uma análise pormenorizada de como a legítima defesa e o uso moderado da força estão relacionados. O estudo deste trabalho terá como método de pesquisa a ser utilizado o dedutivo, esta opção se justifica porque o método escolhido permite buscar encontrar respostas acerca da problematização que fora apresentada neste trabalho,

tomando como base, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, legislação específicas e artigos publicados em periódicos, para que possa utilizar dados e informações fidedignas. O estudo deste trabalho será fundamentado em ideias e pressupostos de teóricos que apresentam significativa importância na definição e construção dos conceitos discutidos nesta análise.

O segundo capítulo vem discutir o Direito Penal como forma sancionadora a violação dos limites impostos ao uso da força, abordando a moderação necessária do policial, de modo a descrever suas ilicitudes e excludentes em meio a seus excessos.

O terceiro capítulo trata da aplicabilidade da legítima defesa, através da agressão injusta, atual ou iminente. Cuidando ainda da defesa de agressão no que atinge direito próprio ou de terceiros, observando os meios necessários, moderados e proporcionais. Tratando ainda do erro na execução, da legítima defesa, das pessoas jurídicas, inimputáveis em meio as relações familiares e correlatas, por fim adentrando na legítima defesa na atividade policial e do estrito cumprimento do dever legal.

O quarto capítulo discute as limitações da força policial em seu uso, como meio de limitar a violência. Trazendo entendimentos jurisprudenciais daquilo que seria ou não esse uso excessivo da força, e por fim analisando a obscuridade naquilo que se discute em relação a força policial e atos violentos.

Desta forma, buscando traçar um entendimento dos limites entre uso excessivo da força policial e a necessária ação em legítima defesa, ao serem desempenhadas as funções inerentes a profissão.

2 O DIREITO PENAL COMO FORMA DE SANÇÃO A VIOLAÇÃO DOS LIMITES DO USO DA FORÇA

O surgimento do Direito Penal acontece como um instrumento de controle social no sentido de imputar aquele que transgredisse a lei uma sanção, assim como modelo de limitação do uso da força em situações de evidente exagero por uma das partes. Neste contexto, é possível entender que o legislador visa fazer com que o violador da lei receba de algum modo uma punição por seu ato de extremismo.

Entretanto, é possível observar que em determinadas situações esse perpassa no limite de determinadas ações se configura como um ato de legítima defesa, a fim de que o agressor seja contido, parado em sua investida. Devendo desta maneira justificar a necessidade de uma determinada agressão. Porém, é preciso também compreender que em muitos casos esse uso da força acaba por se transformar em um ato de violência, a depender da situação que se evidencia.

2.1 Direito Penal

A humanidade, na constante busca pela evolução, sempre infringiu regras de convívio social, muitas das vezes tolhendo o direito alheio. E é a partir dessa ótica que, surgiu aos poucos o que hoje se caracteriza como o Direito Penal. A doutrina afirma que o Direito Penal já foi colocado em prática das mais diferentes formas, como por exemplo no início de seu desenvolvimento existiu a época da vingança penal que consistia em a vingança divina, a vingança privada e a vingança pública, nas quais se entremeia a chamada vingança limitada (Talião), porém no decorrer do tempo o Direito Penal foi se aprimorando.

No Brasil, atravessou algumas fases com a ordenação do Reino de Portugal, posteriormente o Código Penal do Império (1830), o Código Penal de 1890, a Consolidação das Leis Penais (1932), o Código Penal de 1940 e a reforma de 1984. E esse Direito Penal vivenciado que atualmente traz consigo normas e sanções que buscam de forma coercitiva regular o comportamento em sociedade, protegendo bens

jurídicos. Segundo Reale (2002) é um conjunto de regras e princípios os quais tipificam as formas de comportamento que são considerados criminosos, determinando de maneira previa e precisa as penas e sanções.

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade. (NUCCI, 2020, p.73).

Por conseguinte, também se observam diversos outros conceitos a respeito do que seria o direito penal. Alguns autores afirma ser um ajuntamento e Normas jurídicas que tem por objetivo fixar limites no poder que o Estado possui de punir, e desta forma institui infrações penais, assim como também institui sanções.

É ramo do direito público e segue fielmente os princípios constitucionais, em especial o princípio da legalidade, ficando claro que os crimes devem ter uma lei anterior que o venham a definir. Assim, como também as penas devem ser anterior, "Nullum crime sine lege" e "Nulla poena sine crimine". "A manutenção da paz social, [...], demanda a existência de normas destinadas a estabelecer diretrizes que, impostas aos indivíduos, determinam ou proíbem determinados comportamentos" (CUNHA, 2017, p.32).

Nas primeiras civilizações as penas eram verificadas como a maneira de punir aqueles que não conseguiam um convívio social de forma respeitosa e dentro de um padrão. As penas sempre se voltaram ao objetivo da punição daquele indivíduo que praticou algum tipo de delito, infringindo aquilo que a seu tempo se entendia como conduta lesiva a outrem. Contudo, dizer exatamente o momento de seu surgimento é algo praticamente impossível, ante sua antiguidade segundo entendimento que segue:

Nessa perspectiva, cabia bem a auto composição, conhecida como vingança de cunho pessoal, utilizada pelo ofendido em busca de sanar a lide, sendo essa faculdade de resolução, dada a sua força própria, grupo ou família, para, assim, conseguir exercê-la em desfavor do criminoso. A pena não obedecia ao princípio da proporcionalidade vez que em sua aplicação se subordinava aos interesses da família do acusado (LOPES *apud* DIAS, 2016, p. 2).

O entendimento aceito era de que a lei válida era a determinada por aquela cultura ali existente, não havendo uma determinação ou lei que regesse os grupos, apenas a lei local. Deste modo, diversificadas eram as punições criadas por cada grupo ou cultura, neste contexto Cezar Roberto Bitencourt descreve:

Por tudo isso, é imprescindível, para uma clara exposição, que permita elucidar caminho tão intrincado, separar-se da cronologia, que pode nos levar a equívocos. E, então, considerando o homem delinquente – que desde Lombroso até hoje constitui o epicentro das elucubrações criminológicas e penitenciárias – procuraremos elucidar as distintas formas em que seus atos foram puníveis, atendendo, mais ou menos, aos períodos da história da humanidade. (BITENCOURT, 2012, p. 21 – 22).

Desta forma, observa-se que a função maior do Estado é a punição de atos reprováveis resultantes do comportamento do indivíduo que por escolha insiste no descumprimento das normas criadas para manter o equilíbrio social dentro de um nível de civilidade e respeito para com toda sociedade. Se dando com isto a pena de prisão como opção para uma reestruturação daquele indivíduo no meio social.

Sobre isso, trazendo um conceito que se encaixa na atual realidade das prisões Dias (1999, p. 328), afirma, “ocorre que, há cada vez mais seres humanos privados de liberdade, cumprindo a sanção criminal em condições cada vez mais árduas. Portanto, torna-se quase que impossível se falar em reabilitação do indivíduo que fora encarcerado”.

O ato de se defender e defender seus bens é natural do ser humano, ao se comparar a outras espécies, o que deixa evidente é que até os animais buscam se defender de ataques, isso é instintivo, podendo se dizer que é natural tanto da espécie humana, que é racional, quanto dos animais, que são irracionais.

Porém, com a evolução na espécie humana e o passar dos tempos a sociedade foi tomando forma e se estruturando, com isso foram impostos limites na ação de se defender para que essa defesa fosse considerada legítima e não arbitrária.

2.2 Uso moderado da força policial, uma breve análise

Nos dias atuais, muito se tem discutido sobre o comportamento policial em operações e um ponto chave nessas discussões diz respeito ao excesso cometido por esses agentes públicos, não observando um preceito muito importante na atividade policial que é a utilização do uso moderado da força, mas essa não observação parte da incapacidade do estado em reciclar seus policiais, preocupando-se, na maioria das vezes, apenas, com os aspectos materiais do exercício da função que está relacionado a equipagem, aparato, objetos etc. (armamento, efetivo policial, viatura etc.).

O policial antes de tudo é um ser humano, e como tal é passível de cometer erros, durante o seu mister. Porém cabe aos governos dotar de técnica e logística atuais, suas forças de segurança fins de não cometer atos atentatórios contra a liberdade individual e física dos seus protegidos (METELO, 2013, p. 71).

Para que os erros sejam minimizados ou até mesmo evitados é de fundamental importância o engajamento do poder estatal, não apenas intensificando no que está aos olhos do povo (armamento, efetivo e viatura), mas investindo naquilo que é invisível aos olhos da população, algo que é a “espinha dorsal” da efetividade da atividade policial, treinamento e técnicas, uma formação continuada voltada na preservação da paz pública e também na preservação da vida da população e dos policiais que vivem em um ambiente de estresse constante e na maioria das vezes necessitam tomar decisões em segundos, e essas decisões quando tomadas erroneamente podem gerar consequências drásticas.

Partindo para a técnica, observa-se que o agente deve seguir uma sequência racional quando de sua abordagem a um cidadão, onde a necessidade de utilização dos meios será determinado pela atitude daquele que está sendo abordado pelo policial. Será a atitude do cidadão que deverá balizar as medidas e os meios necessários para o efetivo emprego ou, até mesmo, o não emprego da força, seguindo uma progressão para que o objetivo principal seja alcançado, sempre respeitando os princípios consagrados pela constituição, em especial o princípio da dignidade da

pessoa humana que fará com que o agente aja dentro dos limites legais, sem ofender a integridade física, nem qualquer outro bem jurídico do cidadão.

Diversos elementos estão implicados na discussão sobre o mandato de uso da força da polícia: discricionariedade, treinamento adequado, uso ou não de certos equipamentos e tipos de armamentos, valorização profissional, tipo de interação com a cidadania, cadeia de responsabilidades, criação de procedimentos e protocolos de atuação, etc. (ALBERNAZ, 2009, p. 12).

O uso da força deve estar amparado pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, buscando sempre garantir a vida e a integridade física de qualquer pessoa envolvida em intervenções policiais, observando sempre os limites impostos por lei.

Os agentes de segurança pública sempre deverão, antes de empregar a força, observar alguns princípios, Segundo Metelo (2013) esses princípios são: Legalidade, onde o agente da lei deve agir de acordo com os preceitos legais; Necessidade, quando o uso da força for estritamente necessário para sanar a situação apresentada no momento; Proporcionalidade, quando utilizados os meios moderados para cessar a agressão agindo assim de forma proporcional, caso contrário pode eivar da ação policial; e, por fim, a Oportunidade, que por sua vez está diretamente ligada ao critério de prioridade, aquilo que se joga ideal para o momento.

Este juízo de valor, trazido por Metelo (2013), caberá a cada agente responsável pela aplicação da lei avaliá-lo e colocá-lo em prática, desta forma o uso da força se caracteriza como discricionário, legítimo e legal. Não se confundido com a violência policial que é arbitrária e eivada de ilegalidade.

Enquanto uso da força é legitimado pela própria essência do estado e socialmente aceito como medida necessária para garantir o interesse público e a paz social em detrimento dos direitos e vontades individuais, a violência policial é ato que, além de abusivo e não condizente com os fins das instituições militares e do Estado, configura crime ou infração disciplinar, a depender do caso que se enfrente. (LOLLI, 2020, p.34).

Sendo assim, o uso da força segue padrões estabelecidos tanto nacionalmente quanto internacionalmente como dispositivo que busca limitar e orientar de forma padronizada ao modo de imputação dessa força por policiais, para que sejam evitadas circunstâncias que venham gerar violência arbitrária ou truculência, aperfeiçoando o desempenho dos policiais, respeitando os preceitos previstos que circundam a dignidade da pessoa humana estando assim diretamente ligado aos direitos humanos.

É importante ressaltar que as forças policiais estadual e federal não seguem padrões únicos na formação de seus agentes policiais, diferindo de instituição para instituição. Sem levar em consideração também, as condições de trabalho oferecida por cada instituição policial. Pois, isso influencia bastante nas tomadas de decisões que os agentes policiais são submetidos. O ambiente estressante, e por muitas vezes insalubre, somado com as cobranças de resultado e a falta de apoio psicológico para os agentes são fatores preponderantes no acarretamento de diversos problemas de cunho emocional nos policiais. Essas situações pode, muitas vezes, acarretar danos gigantescos, como por exemplo o excesso nas tomadas de decisões.

Ainda é cabível informar que esta Psicologia, a Militar, afirma que o estresse e a tensão são também necessários para a nossa vida não se tornar monótona, pois estão presente em nossos relacionamentos, além de indicar para o cérebro que somos sujeitos de emoções. Seu principal objetivo está em oferecer ao militar, através de recursos subjetivos, a aptidão e a habilitar de reelaborar e suportar os eventos estressores causadores de conflito em sua profissão. (FELTRACO, 2019, p.31).

No entanto, a psicologia buscando evoluir e atender melhor as diferentes demandas requerida pela sociedade como um todo, se volta na busca de melhores soluções para sanar o problema que atinge uma boa parte do efetivo policial no Brasil com estudos voltados para o acompanhamento do emocional militar.

2.3 Ilícitude e suas excludentes

Para que seja possível compreender o conceito e aplicabilidade da legítima defesa e o uso moderado da força policial, é preciso entender onde eles são empregados e o porquê de tamanha importância desses institutos. Para isso, é necessário entender o que é a ilicitude.

A ilicitude também denominada antijuridicidade, é o segundo substrato do conceito analítico de crime. Deve ser entendida como conduta típica não justificada, espelhando a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico como um todo. (CUNHA, 2017, p. 273).

Sabendo que o código penal busca proteger os bens jurídicos aquele que segue seus preceitos está agindo lícitamente, porém todo aquele que vai de encontro ao que ele preceitua está agindo de forma antijurídica ou ilícita. Apesar de ter amplos conceitos segundo Nucci (2020) a ilicitude acontece quando uma determinada conduta contraria o direito, ocasionando verdadeiros danos a um bem jurídico protegido.

Todavia, o próprio código penal traz em seu artigo 23 três causas de justificação, quais sejam: estado de necessidade; legítima defesa e estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Que afasta a contrariedade da norma penal que é um dos elementos essenciais do crime. Em outras palavras, o agente poderá praticar fato típico e não ser considerado antijurídico porque estará amparado por uma das causas de justificação elencadas anteriormente.

É sabido que, a parte geral do código penal ao tratar o artigo 23, com suas três causas de excludentes de ilicitudes que são válidas tanto para o código penal na sua parte especial, quanto para legislação penal especial. Estado de necessidade art. 24 do código penal que aduz:

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. § 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo. § 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços. (BRASIL, 1940).

Nota-se que a ideia de estado de necessidade está relacionada a contrabalançar bens jurídicos diante de uma situação que gere risco de lesão. Obedecendo sempre os requisitos impostos pelo preceito jurídico, que são: Perigo atual; que a situação de perigo não tenha sido gerada voluntariamente pelo indivíduo; salvar direito próprio ou alheio; inexistência de dever legal de enfrentar o perigo; inevitabilidade do comportamento lesivo; inexigibilidade de sacrifício do interesse ameaçado; e conhecimento da situação de fato justificante.

O atual código penal ao tratar do estado de necessidade adotou a teoria unitária. Assim como também é classificado em estado de necessidade defensivo e estado de necessidade agressivo. No primeiro, a conduta do sujeito é voltada contra quem produziu ou colaborou para a produção do perigo, e no segundo a conduta é voltada contra uma coisa distinta diferente daquela que produziu o perigo. Essa distinção não tem relevância no direito penal, repercutindo apenas no direito civil.

Outra excludente de ilicitude é a legítima defesa, que desde o século 17, tempo das Ordenações Filipinas já tinha previsão legal, será mais especificamente estudado no decorrer deste trabalho por ser ela o nosso foco principal. E está abarcada no artigo 24 do código penal, que traz a seguinte redação:

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 1940).

Segundo Nucci (2020), a utilização da defesa indispensável exercida contra agressão injusta, seja ela atual ou até mesmo iminente, contra direito próprio ou de outrem, sempre observando, é claro, de forma moderada, todos os meios que forem julgados necessários para repelir a agressão. É importante ressaltar que a legítima defesa é cabível para resguardar qualquer direito e não apenas o direito à vida.

“Quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, justifica a conduta pela legítima defesa.” (CUNHA, 2017, p. 163)

Se faz necessário saber que a legítima defesa traz consigo alguns elementos que interferem em sua configuração, quais sejam: injustiça da agressão, atualidade ou iminência da agressão, agressão contra direito próprio ou de terceiros, esses são elementos relativos a agressão; utilização de meios necessários, moderação, estes por sua vez são relativos a repulsa.

Meios necessários são os eficazes e suficientes para repelir a agressão ao direito, causando o menor dano possível ao atacante. Não se exige, no contexto da legítima defesa, tal como se faz no estado de necessidade, a fuga do agredido, já que a agressão é injusta. Pode ele enfrentar a investida, usando, para isso, os meios que possuir ao seu alcance, sejam eles quais forem. (NUCCI, 2020, p.354).

É importante ressaltar que recentemente foi acrescentado o parágrafo único no art. 25 do Código penal, que trata da excludente de ilicitude da legítima defesa, acrescida pelo pacote anticrime. Pacote esse que motivou diversos debates por apresentar muitas questões controversas. No caso do acréscimo desse parágrafo único ele traz do modo específico que deverão ser observados os requisitos previstos no caput do artigo. Sendo assim, se já estão previstos os requisitos através do art. 25 do Código Penal, configuram por se só uma situação de legítima defesa, talvez não fosse necessário a inclusão desse redação.

Dogmaticamente entendemos que o texto do parágrafo único não significará propriamente uma alteração no modo pelo qual as ações policiais em tais casos já vem sendo enquadradas decisões judiciais. Em um primeiro aspecto porque apenas poderá ser reconhecida a legítima defesa se forem observados os requisitos do caput. E, em um segundo aspecto, porque o agente segurança pública que atua nos limites da artigo 25 já encontrava amparo em legítima defesa ou, como assim entendem alguns, em estrito cumprimento do dever legal. (MENDES; MARTINES, 2020, p. 86).

Desta forma, observa-se que o parágrafo único trazido pelo pacote anticrime, não alterando, não traz qualquer, acréscimo aos requisitos necessários para a configuração da legítima defesa, permanecendo tais requisitos inalterados. Pressupõe que tenha sido acrescentado com “objetivo de proporcionar ainda mais segurança

jurídica aos agentes de segurança pública, conferindo-lhes uma proteção explícita para um direito que sempre foi assegurado pelo Direito Penal.” (LIMA, 2020, p 25).

A legítima defesa é a mais corriqueira espécie de alegação que justifica fatos considerados típicos pelo nosso atual ordenamento jurídico. Sendo uma justificante importantíssima, acolhida ao longo do tempo pelos códigos que precederam. Sendo assim garante aos indivíduos a possibilidade de rechaçar agressões injustas. Ela pode ser classificada em: legítima defesa recíproca; legítima defesa sucessiva; legítima defesa real; legítima defesa putativa; legítima defesa própria; legítima defesa de terceiro; legítima defesa subjetiva e legítima defesa com aberratio ictus, esta última acontece quando alguém repelindo injusta agressão atinge bem de pessoa diferente da que está lhe agredindo, por erro na execução.

A última excludente de ilicitude que está elencada no artigo 23 do código penal diz respeito ao estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. Segundo Nucci (2020), diz respeito a uma ação exercida em cumprimento de um dever imposto por lei, seja esse dever penal ou, até mesmo, extrapenal, mesmo que isso venha causar lesão a bem jurídico de terceiro. Também são consideradas uma excludente de ilicitude em branco, algo parecido com o que ocorre com as normas penais em branco, no qual o conteúdo que irá definir tal regra decorre de outra norma.

É o conjunto de normas jurídicas voltado à fixação dos limites do poder punitivo do Estado, instituindo infrações penais e as sanções correspondentes, bem como regras atinentes à sua aplicação. Embora a sua definição se concentre nos limites do poder punitivo, significando um enfoque voltado ao Direito Penal Democrático, não se há de olvidar constituir o ramo mais rígido do Direito, prevendo-se as mais graves sanções viáveis para o ser humano, como é o caso da privação da liberdade. (ESTEFAM, 2020, p.613).

Da mesma forma, Estefam (2020) defende que, um policial no cumprimento de um mandado de prisão, quando necessário o emprego de força física, na medida do necessário, age no estrito cumprimento do dever legal.

Ou seja, está amparado pela excludente de ilicitude do exercício regular do direito todos que exerce um direito que esteja amparado pela norma jurídica. É o desempenho de uma atividade [...] autorizada por lei, que torna lícito um fato típico.

Se alguém exercita um direito, previsto e autorizado de algum modo pelo ordenamento jurídico, não pode ser punido, como se praticasse um delito. (NUCCI, 2020, p 370).

Todavia, tais atos devem estar amparado dentro daquilo que está estritamente permitido por lei, aquele que comete excesso extrapolando aquilo que lhe é permitido responderá pelo excesso que causou seja ele de natureza culposa ou dolosa. Esta justificante alcança comportamento dos cidadãos comuns que torna-se legítima pela existência de norma legal e condicionada a constância do exercício desse direito (CUNHA, 2017).

Por exemplo: o proprietário de um imóvel se vê diante da iminência de ver sua posse esbulhada; para afastar os invasores, efetua disparos de arma de fogo, ferindo um deles mortalmente. Houve claro excesso (desnecessária intensificação de uma conduta inicialmente legítima), pois o Código Civil, ao regular o desforço imediato na defesa da posse, dispôs que: “os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse” (ESTEFAM, 2018, p. 321).

Segundo Cunha (2017) se faz necessário três requisitos para essa justificante, quais sejam: a proporcionalidade; a indispensabilidade e o conhecimento do agente de que atua concretizando seu direito previsto em lei.

No entanto, quando tratamos de Estrito cumprimento do dever legal, se trata de cumprimento de um dever imposto por lei, obrigando o agente público a realizar determinadas condutas, permitindo, por vezes, que sejam executadas condutas típicas e elas não configurarão com ilícitas. Segundo Estefam (2020), é necessário que sejam obedecidas 3 requisitos para que o cumprimento do dever legal venha a excluir a ilicitude da conduta: existência prévia de um dever legal; atitude pautada pelos estritos limites do dever; conduta, como regra de agente público e, excepcionalmente, de particular.

O agente público, no desempenho de suas atividades, não raras vezes é obrigado, por lei (em sentido amplo), a violar um bem jurídico. Essa intervenção lesiva, dentro dos limites aceitáveis, estará justificada pelo estrito cumprimento do dever legal, não se consubstanciando, portanto, em crime (ART. 23, III, 1ª parte, do CP). De fato, seria de todo desarrazoado que a lei estabelecer esse a prática de determinada atividade pelo agente e, ao mesmo tempo, impusesse pena caso esta

atividade se subsumisse a algum fato típico. E no caso dessa discriminante, isso se torna ainda mais evidente porque, ao contrário do que ocorre no exercício regular do direito, aqui a lei obriga o agente a atuar; a punição consistiria em verdadeira teratologia. (CUNHA, 2017, p.173).

Por fim, tem-se o Consentimento do ofendido, que além de ser bastante debatido pela doutrina, se trata de uma causa supralegal. Que segundo Cunha (2017), se faz necessário cumprir alguns requisitos para que o consentimento do ofendido venha agir como uma causa supralegal de excludente de ilicitude e esses requisitos são: O dissentimento (não consentimento), não pode integrar o tipo penal (elementar do tipo), o ofendido tem que ser capaz, o consentimento deve ser valido, o bem deve ser disponível, o bem deve ser próprio, o consentimento deve ser prévio ou simultâneo a lesão ao bem jurídico, o consentimento deve ser expresso e a ciência do fato que autoriza a justificante.

2.4 O Excesso no tocante as excludentes de ilicitude

Quando falamos em excesso nos remete a algo demasiado, o que excede, extrapola os padrões da realidade, exagero. Pois bem, tudo isso é o que não deverá acontecer quando se tratando de excludente de ilicitude.

Trata-se da desnecessária intensificação de uma conduta inicialmente legítima. Predomina na doutrina o entendimento de que o excesso decorre tanto do emprego do meio desnecessário como da falta de moderação. (ESTEFAM, 2020, p. 609).

Existem quatro espécie de excesso, dois trazidos pelo próprio código penal, o doloso e o culposo “O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposo”, com previsão no artigo 23, parágrafo único, entretanto há mais duas espécie trazidas pela doutrina que são o exculpante e o accidental.

Quando o agente se vale de uma das causas de justificação pode, eventualmente, exceder-se. Se o fizer, deverá responder pelo excesso doloso ou culposo, como regra. Porém, pode ser absolvido, uma vez que o excesso seja considerado exculpante ou accidental, causas supralegais de exclusão da culpabilidade, baseadas na inexigibilidade de conduta diversa. (NUCCI, 2020, p 389).

Segundo Cunha (2020), o excesso doloso ocorrerá quando o indivíduo deliberadamente pretende romper a barreira da causa justificante. O excesso culposo acontece da não observância da obrigação de zelar do agente quando está atuando com respaldo em alguma excludente de ilicitude. Os que ocorrem por ocasião de fatos fortuitos e de força maior são os considerados excesso accidental. E quando o agente é acometido por uma profunda revolta de animo está caracterizado o excesso exculpante.

3 LEGÍTIMA DEFESA E SUA APLICABILIDADE

A legítima defesa tem por objetivo proteger o bem jurídico esbulhado, com as mesmas medidas e os mesmos recursos possíveis. Obedecendo sempre alguns requisitos, os quais são: agressão injusta, atual ou iminente, a direito próprio ou alheio, utilizando dos meios necessários e o uso moderado.

Porém, não existe um padrão preestabelecido de legítima defesa tendo em vista que, no mundo, há uma diversidade enorme de culturas e civilizações e cada uma delas faz sua definição legal do que pode ser legítima defesa e em que momento ela deve ser empregada. Amparado pelo instituto de legítima defesa, que possibilita em situações onde é a agressões atual ou iminente que o cidadão possa utilizar dos meios necessário para defender direito próprio ou alheio que esteja sofrendo a injusta agressão, ficando este resguardado por lei. Sendo assim, quem age amparado pelo instituto de legítima defesa não comete crime algum, simplesmente não há crime, nem tão pouco haverá pena. É o que diz o art. 23 do Código Penal Brasileiro não há crime quando o agente pratica o fato: II - em legítima defesa (BRASIL, 1940).

3.1 Agressão injusta

Agressão é configurada por uma conduta humana que ataca ou coloca em perigo bem jurídico alheio. Restando claro que, tal perigo deve ser proveniente de uma conduta humana, porque ao se deparar com uma ação proveniente de animais, se estará diante de um claro estado de necessidade, pois os animais não tem a capacidade de agredir alguém, eles apenas atacam.

Injusta é agressão contrária ao direito, não necessariamente típica. O "furto de uso", por exemplo, atípico ausência de dolo (vontade de apoderamento definitivo da coisa) pode ser rebatido, com moderação, pelo dono da coisa ameaçada ou atacada injustamente. Uma vez constatada a injusta agressão, o agredido pode rebatê-la, não se lhe exigindo a fuga do local, ainda que esta seja viável. Pode-se concluir que o "com modus discessus" (saída mais cômoda) é obrigação

presente apenas no estado de necessidade, em que a inevitabilidade do dano é um dos requisitos objetivos. (CUNHA, 2017, p 285).

Para Nucci 2020, A injustiça da agressão deve ser entendida como ilicitude, ou seja, contrária ao direito. Valer-se da legítima defesa estaria a demandar a existência de uma agressão ilícita (não necessitando que se constitua em infração penal). Partindo dessa premissa, uma simples provocação não configura, por si só, causa de legítima defesa. Tais agressões não dependem de serem cometidas de forma consciente pelo agressor, por exemplo, os inimputáveis podem cometer agressões injustas, o que leva agredido a utilizar a legítima defesa e não irá configurar ilegalidade alguma.

Quando a existência de injusta agressão a legítima defesa poderá ser classificada em duas espécies, quais sejam: real e putativa. Real quando ataque existe de forma efetiva, e putativa quando se imagina está sofrendo uma agressão, a primeira exclui a ilicitude a segunda não exclui a ilicitude.

3.2 Agressão atual ou iminente

Indo de encontro ao que muitos pregam, não é necessário ser atacado para dar início a uma defesa. Ou seja, o agressor não precisa lhe atacar para que você se defenda. Por isso, a legítima defesa poderá ser utilizada em situações atuais ou iminentes. Agressão intitulada como atual, é aquela em cujo fato está acontecendo exatamente naquele momento, presente. Já agressão iminente, é aquela que está prestes a acontecer, testando ela em um futuro imediato, é um perigo imediato.

Diferentemente do estado de necessidade, a legítima defesa admite duas formas de agressão: a atual e a iminente. Assim sendo, conclui-se que não há possibilidade de se agir em legítima defesa em caso de agressão futura ou passada, sendo que, neste último caso, tratar-se-ia de evidente prática de vingança. (RESENDE, 2015, p. 23).

Não há em nossa legislação norma que trate de legítima defesa contra agressão futura. Nem tão pouco, agressões já sofridas no passado. Isso porque, agressão futura é mera suposição, enquanto "legítima defesa" de agressão passada se configuraria vingança.

Cabe destacar que o estado de atualidade da agressão necessita ser interpretado com a indispensável flexibilidade, pois é possível que uma atitude hostil cesse momentaneamente, mas o ofendido pressinta que vai ter prosseguimento em seguida. Continua ele legitimado a agir, sob o manto da atualidade da agressão. É o que ocorre, por exemplo, com o atirador que, errando os disparos, deixa a vítima momentaneamente, em busca de projéteis para recarregar a arma e novamente atacar. Pode o ofendido investir contra ele, ainda que o colha pelas costas, desde que fique demonstrada a intenção do agressor de prosseguir no ataque. (NUCCI, 2020, p. 346).

Em casos excepcionais admite-se a legítima defesa contra atos preparatórios de um delito, vem a regra e que não é cabível a legítima defesa nesses casos. Quando da iminência, deve-se levar em consideração sempre a situação de perigo gerada no espírito daquele que se defende. Observando sempre que a reação deve ser decorrente da agressão ou tentativa dela, a demora na reação pode não configurar legítima defesa.

3.3 Defesa de agressão contra direito próprio ou de outrem

Admite-se invocar a legítima defesa para resguardar o interesse de qualquer bem jurídico, seja ele próprio (daquele que está defendendo) ou de terceiros (daquele que nem mesmo conheceu ou conhece). Desta forma, o texto de lei admite que não existe crime quando se age em defesa de terceiros.

Para a configuração da hipótese de legítima defesa de terceiro, torna-se necessário que este dê o seu consentimento para que seja protegido de um ataque? cremos que depende do interesse em jogo. Tratando-se de bem indisponível, como a vida, é natural que o consentimento seja desnecessário. [...] Mas, caso se trate de algo

disponível, como o patrimônio ou mesmo a integridade física, quando se tratar de lesões leves, parece-nos importante conseguir o consentimento da vítima, caso seja possível. (NUCCI, 2020, p. 348).

Pode existir também legítima defesa quando esteja a defender pessoas jurídicas, visto que estas não possuem condições de agir sozinhas.

3.4 Meios estritamente necessários, moderados e proporcionais

Este requisito busca nivelar o ataque e a defesa, para que seja suficiente e eficaz no objetivo de repelir ou cessar a agressão que esteja sendo sofrida. Quando encontrado o meio necessário que sirva para repelir a agressão, este meio deve ser utilizado moderadamente para que não haja excessos, utilizando assim apenas o necessário para que a ofensa ao bem jurídico seja impedida.

Não necessariamente deve o agredido utilizar das mesmas ferramentas que o agressor. Visto que, em determinadas ocasiões o agressor poderá utilizar apenas as mãos e o agredido ter como único meio, de findar tal agressão, uma arma letal.

É a razoável proporção entre a defesa empreendida e o ataque sofrido, que merece ser apreciada no caso concreto, de modo relativo, consistindo na medida dos meios necessários. Se o meio fundamentar-se, por exemplo, no emprego de arma de fogo, a moderação basear-se-á no número de tiros necessários para deter a agressão. Não se trata de conceito rígido, admitindo-se ampla possibilidade de aceitação, vez que a reação de uma pessoa normal não se mede por critérios matemáticos ou científicos. Como ponderar o número de golpes de faca que serão suficientes para deter um atacante encorpado e violento? Daí por que a liberdade de apreciação é grande, restando ao magistrado valer-se de todo o bom senso possível a fim de não cometer injustiça. (NUCCI, 2020, p.355).

A jurisprudência e a doutrina brasileira se posicionam no sentido de ser essencial a proporcionalidade, porém não existe exigência expressa em lei. Desta forma, o entendimento que vem prevalecendo é o da doutrina e da jurisprudência, e

aquele agente que atuar de forma desproporcional deve responder pelo excesso. Todavia, é compreensível entender que é difícil cobrar de quem está sendo agredido uma limitação em seus atos.

O uso moderado da força deverá durar enquanto a agressão persistir. Findando a injusta agressão, deve de imediato cessar também força que a repelia. Caso o agente continue a utilizar a força responderá dolosa ou culposamente.

Desta forma deve-se observar os meios utilizados sobre a égide da: legalidade, agindo de acordo com as diretrizes impostas pela lei; necessidade, utilizando os parâmetros estritamente necessários; proporcionalidade, os meios utilizados devem ser proporcional a injusta agressão cessando assim que a mesma findar sob o risco de ser considerado abuso de autoridade o que ultrapassar essa medida; conveniência, de forma que se possa analisar os riscos e os benefícios que tal conduta poderá trazer.

Desta feita, os meios necessários, moderados e proporcionais buscam, segunda doutrina, ser aquele menos lesivo ao agressor e que seja suficiente para cessar a agressão, buscando evitar meios incompatíveis, ultrapassando a razoabilidade, uma vez que constatado a incompatibilidade do meio e a irrazoabilidade restará afastada a legítima defesa, se deste excesso for verificado o dolo. Sendo assim, a moderação será avaliada e analisada de acordo com o caso concreto, buscando analisar o fato como um todo.

Ademais, é importante observar na conduta do agente o *animus defendendi*, elemento subjetivo que legitima a vontade do agente em se defender ou defender outrem.

3.5 Outras questões envolvendo a legítima defesa

3.5.1 Erro na execução

É plenamente possível que na rua o agente ao tentar repelir a agressão injusta que está sofrendo ou que outrem sofra, possa atingir o bem jurídico de alguém que nada tem a ver com o fato. Portanto, é plenamente possível acontecer erro na

execução e nesta reação deve assim ser considerada como se contra o real agressor fosse praticada e de maneira alguma descaracterizará a legítima defesa.

3.5.2 Legítima defesa X Legítima defesa

Legítima defesa contra legítima defesa é o que muitos denominam de legítima defesa recíproca, esta possibilidade não é possível visto que duas pessoas não poderão ao mesmo tempo agir na legítima defesa dos seus interesses. No entanto, existe a possibilidade da legítima defesa sucessiva, que acontece quando o agressor se vê na obrigação e se defender do excesso utilizado pelo agredido. A doutrina também traz a possibilidade a legítima defesa é legítima defesa putativa.

3.5.3 Pessoa jurídica, inimputáveis, nas relações familiares e situações correlatas

Existe a possibilidade de pessoa jurídica da excludente de ilicitude da legítima defesa, até porque os seres humanos são diretamente responsáveis pela representação e materialização da vontade das pessoas jurídicas, desta forma estão eles aptos a cessar qualquer que seja a injusta agressão.

Tratando de legítima defesa no seio da família, percebe-se que a situação pode ser vista de formas variadas, pois quando moderadamente os pais, que exercem a função regular do direito, de forma moderada e buscando educar os filhos os castiga ninguém poderá intervir alegando legítima defesa. Todavia, aqueles que agem com excesso não agem no exercício regular do direito deixando margem para a possibilidade da utilização da legítima defesa. Quando as agressões nas relações familiares acontece contra companheiro ou companheira claramente admite-se a utilização da legítima defesa.

Quando se trata de multidão, é totalmente admissível a legítima defesa, já contra provocações é plenamente inadmissível. A primeira para que seja possível exige que a agressão seja injusta e que parta de seres humanos. A segunda não é

cabível por quê o simples fato de provocar não é por si só suficiente para que tenha amparo na Lei.

Fazemos, no entanto, uma ressalva: quando a provocação for insistente, torna-se verdadeira agressão, justificando, pois, a reação, sempre respeitado o requisito da moderação. Observe-se, ainda, que não se elimina a possibilidade de alguém agir em legítima defesa, embora tenha provocado outra pessoa. Da mesma forma que se sustenta ser inadmissível agir em legítima defesa contra provocação, deve-se acolher a ideia de que, quando alguém reagir contra a provocação está, na verdade, agredindo injustamente. Exemplificando: se A provocar B e este, em represália, buscar agredi-lo, é natural que A possa agir em legítima defesa. (NUCCI, 2020, pag.364).

Em casos relacionados a prática de violência por inimputáveis é claramente possível a utilização da discriminante da legítima defesa pois exigido tão somente a resistência de agressão. Porém existe correntes que afirmam não ser caso de legítima defesa, mas sim de seu estado de necessidade.

3.6 Legítima defesa na atividade policial

A Constituição Federal brasileira concedeu poder de polícia a alguns agentes públicos, esses tem o poder de agir coercitivamente em nome do estado para que seja garantido a manutenção e a ordem pública.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares; VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

Observando a Constituição Federal, existe quem integra os órgãos da Segurança pública legalmente autorizados para agir em nome do Estado, através do

seu poder de polícia, levando sempre em consideração de forma clara o que a lei preconiza no tocante as excludentes, em meio as quais se pode destacar a legítima defesa e o estrito cumprimento do dever legal utilizando sempre a força proporcional de forma que não venha a romper as barreiras da legalidade.

O poder de polícia em comento se refere as atribuições de caráter repressivo e ofensivo comumente utilizado por policiais para a manutenção da ordem pública, não se confundindo com o poder de polícia ligado ao direito administrativo, visto que esta denominação abrange diversas atribuições da administração pública.

A complexidade encontrada por policiais as ocorrências são inúmeras, cada ocorrência é única e uma simples situação poderá se transformar em um confronto mais sério, se fazendo extremamente necessário o uso progressivo da força até alcançar o objetivo o que é cessar a injusta agressão.

Assim, se faz imprescindível que o agente público tenha total conhecimento de como e até quando esta força deva ser empregada. Portanto, diante de uma situação fática que necessite da utilização da força, o policial, ao agir, deverá o fazer dentro de parâmetros determinados pela lei e esperados pela sociedade em geral. Do contrário, poderá incorrer no excesso, previsto junto ao artigo 23, § único do Código Penal, sendo responsabilizado dolosa e culposamente pelos seus atos. (RESENDE, 2015, p. 40).

Tem um papel fundamental, é peça importante para que as engrenagens da força pública possam surgir e gerar resultados, além de poder comprar ao Estado que venha a fiscalizar possíveis abusos por parte dos policiais. Observa-se que o meio mais extremo utilizado pelas forças de segurança pública é a arma de fogo, ela só deverá ser utilizada quando esgotados todos os meios e possibilidade de se resolver o problema com outras medidas.

É possível asseverar que o Estado, ao contrário dos agentes públicos, responde objetivamente pelos danos causados aos administrados. Deste modo, caso um policial militar, no exercício de suas funções, causar danos a terceiros, o Estado estará obrigado a indenizar a vítima. Porém, poderá reaver a quantia despendida do agente causador do dano por meio da ação de regresso, caso esse tenha agido com dolo ou culpa. (MINUSCOLI; MARTINS, 2018, p. 164).

O policial quando atua dentro da discriminante da legítima defesa se isenta da responsabilidade civil, visto que agiu sob o manto da legalidade. Sendo assim, aquele que atua além do que for necessário para impedir a justa versão está cometendo excesso, seja ele culposos ou doloso.

A lei até pouco tempo atrás não tinha dispositivo nenhum que tratasse especificamente de legítima defesa para os profissionais da Segurança pública, os policiais. Porém, faz pouco tempo que a lei 13.964/19 entrou em vigor e ela trouxe como novidade o acréscimo não parágrafo único do artigo 25 do código penal e veio falar especificamente sobre os profissionais da Segurança pública. Porém, pouco traz de novo visto que se faz necessário observar os requisitos que estão previsto no caput do artigo. Ponto de muito debate é o que se refere a reprimir o risco de agressão à vítimas mantidas reféns durante a prática de crimes, alguns autores não conseguiram entender como este risco de agressão será avaliado pela autoridade policial.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no caput deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes. (BRASIL, 2019).

Não obstante, o código de processo penal estabelece em alguns de seus dispositivos o que seria permitido quando do emprego da força por a gente de segurança.

Permitindo assim, o emprego da força quando ela for indispensável nos casos envolvendo resistência ou tentativa de fuga do preso, assim como também quando houver resistência à prisão em flagrante ou a determinada por autoridade competente permitindo a que for executar tal prisão utilizar dos meios necessários para se defender e superar qualquer meio de resistência, sendo necessário que seja subscrito também por duas testemunhas.

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso. Art. 292. Se houver, ainda que por terceiros, resistência à prisão em flagrante ou à

determinada por autoridade competente, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência, do que tudo se lavrará auto subscrito também por duas testemunhas. (BRASIL, 1941).

O emprego da força por policiais também é referendado em alguns artigos do código de processo penal militar, porém não temos no Brasil normativo especificamente relacionado a este fim, o uso da força policial, ficando por vezes vago e a mercê de interpretações variadas.

O parágrafo único traz duas novidades, aquela em que o profissional de segurança repele agressão ou o risco de agressão a vítima que esteja mantida como refém durante a prática do delito. Esta novidade trouxe diversas discussões na doutrina, seria essa uma norma que concede permissão para que os policiais venham deixando de observar os meios legais e proporcionais? Pois o parágrafo único não traz o que seria o risco de agressão não descrevendo limites ou parâmetros para que sejam tomados como base.

3.6.1 Legítima defesa X estrito cumprimento do dever legal

Apesar de ambas serem excludentes de ilicitude estando previsto tanto no código penal quanto no código penal militar, são descriminantes que têm finalidades distintas.

Trata-se da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, penal ou extrapenal, mesmo que cause lesão a bem jurídico de terceiro. Pode-se vislumbrar, em diversos pontos do ordenamento pátrio, a existência de deveres atribuídos a certos agentes que, em tese, podem configurar fatos típicos. (NUCCI, 2020, p. 368).

O estrito cumprimento do dever legal está diretamente ligado uma obrigação o que é imposta por lei. Já quem age em legítima defesa, está reagindo evitando uma agressão injusta, atual ou iminente. Na atividade policial quando o agente age por

uma dessas duas discriminante está plenamente amparado por excludente de ilicitude.

Não é difícil encontrar dúvida a respeito do que seria legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal na atividade policial, visto que pela complexidade da atividade exercida por policiais geralmente essas duas excludentes andam lado a lado.

4 A FORÇA POLICIAL E SUAS LIMITAÇÕES

Dentro deste contexto, se pode aludir ao uso da força policial como instrumento de coação, ou limitador de violência por parte de terceiro. Entretanto, em diversas situações o agente da lei precisa usar dessa força para cumprir seu dever legal, o que para muitos acaba se configurando como abuso ou violência excessiva.

Em inúmeras ocasiões se atribui a um uso exacerbado, que acaba sendo entendido como ato de violência. Porém, diante de alguns atos de resistência esse uso da força se faz necessário e importante, tanto para a proteção do agente da lei quanto para resguardar a integridade da pessoa que precisa ser detida, considerando que a resistência por vezes ultrapassa limites aceitáveis. Isto é o que será discutido neste capítulo final.

4.1 O uso da força policial como instrumento limitador da violência

É preciso inicialmente observar que o policial primeiramente se caracteriza como pessoa, sendo por tal razão, como qualquer indivíduo comum, passível de erros em qualquer instante de sua vida, ainda que dentro do período de trabalho.

Diante disto, se mostra fundamental que o Poder Público através de treinamentos, se atente a preparar seus policiais de capacitação técnicas e logísticas, para que seus agentes de segurança minimizem os erros e atos que possam atentar contra a liberdade individual ou física do cidadão, que deve ser o instrumento de tutela do Estado.

Neste contexto, se verificando como instrumento de regulação internacional das forças policiais, nasce por meio da Assembleia Geral das Nações Unidas, o Código de Conduta para os Encarregados da Aplicação da lei (CCEAL) (FOUREAUX, 2020, s.p.). Assim, ao usar o termo “Encarregados da Aplicação da lei”, faz menção a todos os agentes que exercem funções da lei, dentre os quais o poder de polícia, principalmente aqueles que tem o poder de limitar o direito de ir e vir ainda que de maneira temporária, na forma de realização de prisões.

Dentro deste aspecto, se pode trazer o que entender Rover (1998, p. 17), que diz serem “as palavras-chave na aplicação das leis são: negociação, mediação, persuasão, resolução de conflitos”, de forma que para que se chegue a tal proposta a comunicação é caminho imprescindível. Contudo ao não ser possível que os objetivos se atinjam por tal caminho, é preciso que sejam escolhidas outras alternativas. Sendo a primeira o descumprimento da norma legal, pois se permanecer da forma que está, não se terão objetivos atingidos. Sendo a segunda opção o uso da força, para que se atinja aquilo que se pretende.

Em meio ao panorama nacional não se tem de modo exclusivo um tipo de respaldo legal em torno da possibilidade ou não do emprego da força. Ainda que o papel do policial se desenhe sobre um modelo de força na esfera estatal, algumas de suas ações se regulam como se fossem eles pessoas comuns. De modo que, eles se sujeitam as mesmas normas jurídicas que são impostas a população.

Os atos de polícia se voltam no sentido da preservação e manutenção da ordem pública. Entretanto, existem determinadas situações onde o emprego da força se faz necessário, momentos em que os agentes da lei, se amparam naquilo que está disposto no Decreto-Lei 2.848/1940:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

[...]

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (BRASIL, 1940).

Vale a ressalva de que, os policiais em verdade, só podem agir em nome do estrito cumprimento do dever legal e da legítima defesa quando essas ações não incorrerem em atos de abuso, considerando que aquilo que se descrever como excesso se torna punível.

Em toda parte do mundo o papel da polícia se desenvolve como o de maior representatividade do Estado. Monjardet (2002), sustenta que a polícia se configura

como a instituição que tem a responsabilidade de mobilização e regulação do emprego da força nas relações sociais internas. Já outra definição sustenta que, “[...] mecanismo de distribuição de força coercitiva não negociável, empregada de acordo com os preceitos de uma compreensão intuitiva das exigências da situação” (BITTNER, 2003, p. 138).

Bayley (1994), a policial contemporânea se define através de uma série de indivíduos que são autorizados através dos cidadãos no sentido de regularem as relações interpessoais em determinado local, através do uso da força física. Sob tais possibilidades a mesma dispunha de dois princípios essenciais no sentido de desempenharem suas funções: sendo um deles a autoridade capaz de intervir ao se entender necessário que seja restabelecida a ordem pública, e o simbolismo através da justiça, o qual representa através da atuação no momento da investigação e do esclarecimento dos crimes.

De qualquer modo, independentemente daquilo que se defina como polícia, a linha definidora das organizações policiais se perfaz através do uso da força física, se identificando como um instrumento que busca administrar os conflitos sociais. E mesmo se caracterizando a noção descrita por Bittner (2003), como algo subjetivo, ao se observar a prática, isto é exatamente o que se descreve naquilo que se dimensiona como discricionário ao policial. Finalmente, é devido ao policial de forma burocrática, e que está nas ruas analisar quais as formas e instrumentos, assim como, com qual intensidade ira aplicar a força, a depender do que requer a situação vivenciada a cada momento.

Verdadeiramente, o uso da força através do policial, não se caracteriza apenas através dos confrontos ou prisões por ele vivenciados. Mas se impõe de maneira antecipada, se dando através do possível uso, quando um cidadão precisa recorrer a polícia para que solucione algum conflito, o que se perfaz como essencial para o bom funcionamento de qualquer democracia. Sob tais aspectos, a presença do policial de farda no meio da rua, por si, já se configura como o uso da força do Estado, mesmo que de maneira simbólica, na medida em que a ameaça da força que o agente transmite, demonstra aos que observam, ao limites naquilo que pode ou não ser feito. Assim, tendo a polícia a função de assegurar a ordem pública (MUNIZ; PRONEÇA JÚNIOR; DINIZ, 1999).

Entretanto, o posicionamento ocupado pela polícia em meio a sociedade, por vezes a coloca em meio a uma zona controversa, considerando que ao tempo em que tem a função de proteção, deve também ser força repressiva, o que faz com que passe a ser temida. Em meio a isto, como se observa, o agente de polícia que atua nas ruas tenha de lidar de maneira constante com uma realidade tensa e controversa, ao ter de desempenhar seu trabalho, não se devendo por isto confundir a discricionariedade que lhe é imposta pelo sistema legal, com ações arbitrárias (BRETAS; PONCIONI, 1999).

4.2 O entendimento jurisprudencial do que seria uso excessivo da força policial ou não

Diante de tudo que se discutiu dentro desta pesquisa é importante trazer uma análise jurisprudencial sobre fatos ocorridos e aos quais se atribui o uso excessivo da força policial. O que em algumas situações pode sim configurar um abuso ou excesso, considerando os resultados observados em face a agressão sofrida pela possível vítima em situações pontuadas como agressão policial.

Sob esta égide no primeiro exemplo se pode demonstrar um entendimento no sentido de que a descaracterização da legítima defesa de estabelece através dos resultados apresentados pelo agredido.

APELAÇÃO. DIREITO PENAL MILITAR. LESÃO CORPORAL. USO EXCESSIVO DE FORÇA. PROVAS FARTAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE. LESÕES LEVES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE, ARTIGO 209, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL MILITAR. Apelante condenado pelo crime de lesão corporal grave, definido pelo artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar à pena de 02 anos de reclusão, em regime aberto. Suspensão condicional da pena pelo prazo da condenação. Pedido de absolvição ou desclassificação do crime para mera infração disciplinar. Incabível. Foi plenamente demonstrado que o policial militar usou de força excessiva e desproporcional para impedir que adolescentes jogassem futebol em uma praça. Laudo de exame de corpo de delito que comprovaram lesões de natureza leve na vítima, aliado a depoimentos firmes e coesos das testemunhas de acusação (BRASIL, 2013).

Segue a decisão através do entendimento afirmando que:

Retificação de erro na sentença. Correto o pleito. A sentença desclassificou em sua fundamentação a conduta de lesão corporal grave (artigo 209, § 1º, do Código Penal Militar) para o crime de lesão corporal leve (artigo 209, caput, do Código Penal Militar), entretanto não o fez na parte dispositiva e na aplicação da pena. Fixação da pena-base em 03 meses de detenção. Dosimetria da pena. Correta aplicação das agravantes. Incabível a pretensão de reconhecimento da atenuante de ser meritório seu comportamento anterior (artigo 72, inciso II, do Código Penal Militar). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (BRASIL, 2013).

Como se pode constatar, a alegação de uso excessivo da força, acaba por descaracterizar o ato do agente público, fazendo assim com que este perca sua razão e acabe por não ter o seu direito reconhecido através daquilo que sustenta o artigo 23, incisos II e III, do Decreto-Lei 2.848/1940, o que finda por desconstruir aquilo que legalmente deveria amparar o policial.

No caso em loco, apenas foi descaracterizado o pedido de lesão corporal de natureza grava, tratado no artigo 209, parágrafo 1º do Código Penal Militar, para o crime de lesão corporal leve, artigo 209, caput do mesmo Código.

O pedido de absolvição ou desclassificação do crime para conduta de mera infração disciplinar é incabível, pois foi plenamente demonstrado que o apelante usou força excessiva e desproporcional para impedir que adolescentes jogassem futebol em uma praça. [...] Ao encontrar resistência por parte dos adolescentes, o policial militar, ora apelante, usou de força desproporcional e desnecessária contra a vítima PATRICK, segurando-o pela camisa, aplicando-lhe uma rasteira com a finalidade de fazê-lo se sentar e esfregando o punho com força, várias vezes em sua cabeça (BRASIL, 2013, p.4).

Como observa o Relator do Recurso, o uso da força desproporcional configura um ato de lesão corporal ao causar na vítima evidentes lesões em decorrência da ação do policial. O que acaba por fazer com que a decisão seja a ele desfavorável se tendo ainda agravantes como se pode observar no trecho do voto a seguir.

A pena-base do crime de lesão corporal leve é fixada em 03 meses de detenção. Na segunda fase, reconhecem-se as agravantes do artigo

70, II, “g” e “I” do Código Penal Militar, quais sejam, ter o agente cometido o crime, com abuso de poder e durante o serviço, passando a pena ao patamar de 06 meses de detenção, o que torna definitiva pela ausência de causas de aumento ou diminuição (BRASIL, 2013, p.6).

Como discutido, por muitas vezes o gente policial acaba por ser excessivo, isto e razão de que parte do seu trabalho se caracteriza pela tentativa de controle no combate à criminalidade. O que por vezes faz com que seus instintos ajam com naturalidade usando uma força letal, o que não significa que tais ações se justifiquem concomitantemente. Devendo assim existir um cuidado na abordagem e nas ações praticadas.

Em decisão diferente o Tribunal de Justiça do Mato Grosso tem entendimento diferente, considerando ponto importante do processo e que comprovam que o uso da força se dá por necessidade de contenção do acusado.

SÚMULA JULGAMENTO RECURSO INOMINADO. FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDUTA EXCESSIVA DOS POLICIAIS NO MOMENTO DA PRISÃO. LESÕES CORPORAIS CAUSADS EM DECORRÊNCIA DA RESISTÊNCIA À PRISÃO PELO AUTOR. CONDUTA POLICIAL DENTRO DO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATO ILEGAL E ABUSIVO PELOS AGENTES ESTATAIS. RESPONSABILIDADE ESTATAL NÃO VERIFICADA. DANO NÃO EVIDENCIADO. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público em face do Ofício nº 87/2017 – CPC/NFDTIPI que declinaram de suas atribuições. 2. A responsabilidade civil objetiva do Estado depende da verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo específico e o dano, independentemente da presença da culpa da Administração. 3. No caso em tela, a parte autora sustenta que foi presa em flagrante por porte de arma de fogo indevidamente, uma vez que tal situação não se sustenta, sendo exposto de forma vexatória por delito que não cometeu. Aduz que sofreu agressões físicas e excessos por parte dos agentes policiais que efetuaram a prisão, conforme laudo pericial, fotos e atestado médico apresentado nos autos, razão requer a condenação a título de danos morais (BRASIL, 2018).

De maneira que:

4. Compulsando os autos, o que se percebe no inquérito e denúncia oferecida pelo Ministério Público é que não houve agressão injustificada praticada pelos policiais que o prenderam, eis que somente houve o uso da força física por parte dos agentes em decorrência da resistência apresentada à prisão, constando ainda no laudo pericial do exame de embriaguez (id. 664201 - pág. 11) que se encontrava levemente alcoolizado e nas informações prestadas pela autoridade policial que a vítima encontrava-se agressiva, o que condiz com o acontecido (BRASIL, 2018).

Em muitas situações na tentativa de se esquivar da culpa o acusado acaba por alegar que sofrera agressões por parte dos policiais, o que por vezes se configura na necessidade de uso da força para contenção do mesmo. Considerando que os ânimos alterados podem acabar por causar lesões ainda mais graves.

Em seu entendimento o relator destaca que:

Dessa forma, se a conduta policial ocorreu no estrito cumprimento do dever legal e inexistindo qualquer comprovação de que houve ilegalidade ou abuso de poder, não há que se falar em nexo causal entre a conduta lícita do Estado e o dano moral alegado. Conforme mencionado na sentença recorrida que considero como fundamento para julgar este recurso: “Via de regra, a abordagem policial e prisão para averiguação não gera a responsabilidade civil passível de ser indenizada. No entanto, verificando-se a exorbitância praticada na atuação estatal, a conduta passa a ser considerada abusiva e impõe-se ao Estado o dever de indenizar a vítima (BRASIL, 2018).

E segue em seu entendimento:

O que consta dos autos do inquérito e denúncia formulada pelo Ministério Público é que houve resistência à prisão, resultando na necessidade do uso de algemas e força física para a sua contenção. Desse modo, demonstra-se a coerência entre os laudos periciais com as informações relatadas tanto na denúncia do MP quanto do inquérito policial. No contexto fático, não ficou evidenciada atuação desproporcional a ponto de ensejar danos indenizáveis.” 7. A sentença, que julgou improcedente a pretensão inicial, não merece reparos e deve ser mantida por seus próprios fundamentos (BRASIL, 2018).

Como descrito o relator não entendeu neste caso que houve uso excessivo da força, mas sim que sua imposição se fez necessária no sentido de controlar e deter a resistência apresentada pelo acusado no momento da prisão. E considerando seu

descontrole o uso de algemas acabou por causar lesões em consequência de inquietude e relutância no momento de sua captura.

Observa-se então que o entendimento em torno do uso da força pode variar a cada caso. Sendo analisados os pontos que indicam ou não se esse uso realmente se tornará excessivo ou apenas necessário considerando-se o contexto de todo fato vivenciado.

4.3 A obscuridade entre força policial e ato de violência

Quando se faz alusão a obscuridade, o que se busca discutir, é a interpretação daquilo que se pode caracterizar como um ato de violência ou não, devendo levar em consideração todo um fato relatado e como este se desenvolveu. Isto, em razão de que, muitas vezes, há sim um excesso no uso do emprego da força, o que não pode ser negado e muito menos disfarçado, ao se deparar com situações que resultam em morte daquele que está sendo preso, detido ou abordado.

O que não significa que, todas as ações policiais sejam truculentas, violentas e busquem esse resultado. Desta forma, é preciso que haja uma atenta análise dessas ações e de como elas se dão. Para que inocentes não sejam massacrados e policiais não sejam acusados injustamente.

É preciso que se considerem as circunstâncias e sua contextualidade, para que não se incitem conflitos desnecessários e errôneos ao se tentar fazer com que o bem estar social e a ordem pública prevaleçam, em detrimento de uma suposta agressão que possa não ter ocorrido, ou que se o tenha, não se chegando a extremos como muitas vezes se descreve.

Em alguns momentos é perceptível a tentativa de criminalizar o policial, acusando de uso excessivo da força e de violar direitos humanos. Quando este apenas ao tentar fazer o seu trabalho precisa usar a força para ter o controle da situação.

Ao se buscar manter a ordem pública, no entendimento dos agentes de polícia, isto se configura como um dever constitucional, além de fazer do indivíduo um policial. De maneira que, para que essa ordem seja mantida, se faz necessário o uso da força,

dentro daquilo que se caracteriza como um recurso legal, obedecendo a limites, não podendo desta maneira se verificar como um ato violento, que de modo errôneo pode se naturalizar como algo legítimo (SILVA, 2017).

Sob tais aspectos é importante destacar que:

Um dos maiores desafios encontrados em estudos sobre polícia é diferenciar o uso legítimo da força – que no nível mais extremo significa a morte de um terceiro – do abuso. Mesmo as normativas internacionais² que regulam o uso da força pelas polícias, como o documento da ONU “Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei”, não diferenciam de forma precisa entre o uso da força e da violência. O princípio quarto do documento, por exemplo, estabelece que os responsáveis pela aplicação da lei devem utilizar meios não violentos antes de recorrer ao uso da força e de armas de fogo (BUENO; LIMA; TEIXEIRA, 2019, p.788-789).

Pelo fato, de ser uma legislação imprecisa, ou seja, sem critérios objetivos bem definidos, surge sim uma margem para que seja interpretada desconsiderando, como indica o Instituto Sou da Paz em seu relatório de 2013, procedimentos de verbalização, de negociações, assim como também de técnicas defensivas desarmadas, como formas legítimas, e não violentas no uso de forças no sentido de serem resolvidos os conflitos (BUENO; LIMA; TEIXEIRA, 2019).

É importante salientar que, o exercício imposto ao policial no sentido de manutenção da ordem pública e do bem estar social, se caracteriza como algo de extrema dificuldade, dadas as condições de trabalho a estes profissionais impostas, considerando a falta de aparelhamento tanto na esfera municipal quanto estadual, de estrutura e o déficit de pessoal que se evidencia ao se observar eventos com grandes concentrações de pessoas.

Neste sentido, se pode então trazer a percepção de que:

[...] diante da grave crise da segurança pública no país, em que os diferentes níveis de governo e seus respectivos órgãos atuam geralmente de forma isolada e muitas vezes antagônica. Com efeito, existem grandes problemas estruturais e jurídicos que influenciam diretamente na qualidade dos serviços policiais, sendo os dois mais evidentes a divisão de competências constitucionais e o financiamento da segurança pública no país, contrapondo permanentemente a União e os Estados (AGRA, 2019, p. 136).

Frente a toda esta realidade, cabe ao Estado suportar todo, tendo estes de assumirem ainda outras responsabilidades nas áreas de educação, saúde, transporte, assistência social entre outras coisas. De maneira que os convênios que eventualmente se dão, assim como, os acordos temporários não conseguem suportar as dificuldades estruturais que surgem. Em tese de política criminal, os Estados não detêm na prática, condições que os capacite de definir o que seja ou não prioridade, o que faz com que suas ações sejam reativas, ou seja, apenas reage aquilo que se impõe a cada nova situação.

Diante disto, é possível enfatizar que:

O uso legal da força, como posto pelo o Código de Conduta dos Encarregados de Aplicação da Lei (CCEAL), adotado pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, tem como princípio básico que os aplicadores da lei ou as polícias deverão proteger todas as pessoas contra atos ilegais, garantindo a dignidade humana, mantendo e protegendo os direitos humanos de todos. Assim, mesmo nos casos em que a letalidade se torna fato consumado, os aplicadores da lei são responsabilizados judicialmente como perpetradores de homicídio. Portanto, em âmbito internacional, as ações letais não possuem amparo na lei. Desse modo, a violência ou uso desmedido da força caracteriza-se como ações que atentam contra a dignidade humana e consequentemente contra a vida (SILVA, 2017, p. 249).

O fato é que, quando o policial sai em diligência para cumprir um chamado ou ordem judicial, muitas vezes ele se depara com situações de reação armada, de agressividade, onde o mesmo precisa repelir aquele ato, no sentido tanto de fazer cumprir a ordem que lhe foi dada, como ainda, fazer com que aquela reação seja repelida, o que exige dele resposta imediata e condição de atuação de modo a não ferir nem ser ferido, o que quase sempre se torna inevitável em meio a um confronto.

Ademais, é sabido que em muitas ocasiões as ações são agressivas e impensadas, ou mesmo resultantes de um nível de estresse já elevado, considerando o desaparelhamento a que o profissional é submetido em sua rotina de trabalho. Isto não justifica determinadas atitudes, porém, é um ponto fundamental e que contribui bastante para atos violentos praticados por esses agentes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em meio a uma realidade dura de trabalho, na qual o profissional precisa estar preparado para as mais adversas situações, o uso excessivo da força acaba se tornando algo que passa a fazer parte da rotina desses policiais, ainda que de modo involuntário e muitas vezes despercebido.

A falta de aparelhamento do Estado, as péssimas condições de trabalho, o alto nível de estresse, a má remuneração são fatores que efetivamente contribuem para que as reações em determinadas situações se torne violenta, considerando que o agente público precisa cumprir seu dever de modo satisfatório, e ainda conseguindo atingir metas e exigências que são inerentes a sua função.

Muitas vezes, esse uso excessivo da força acaba sendo entendido como algo pessoal, ou como uma violência desnecessária. Entretanto, em muitas situações o contexto em que tudo acontece precisa ser observado e entendido. Pois, é preciso considerar fatores como a resistência apresentada pelo indivíduo que ao momento de sua prisão ou detenção demonstra uma reação agressiva e que requer que sejam impetrados maiores esforços, a fim de que se cumpra aquilo que a lei determina.

Evidentemente, não se pode negar que em determinados casos esse uso excessivo da força se configura, sendo ele efetivamente abusivo e desnecessário, como se pode exemplificar na situação em que o indivíduo abordado não apresenta qualquer tipo de resistência e acaba sendo agredido por policiais que não trazem em seu currículo o devido profissionalismo que a função exige.

Manter a paz social e a ordem pública em meio a uma sociedade cheia de vícios e acostumada ao desrespeito, é algo extremamente difícil, considerando que em muitas situações esses indivíduos se utilizam de algum tipo de influência para desrespeitar o agente da lei. E atualmente acabam se valendo de institutos como Direitos Humanos, e mais recentemente a Lei de Abuso de Autoridade que em diversas situações é usada para proteger o culpado colocando a agente público em situação difícil e constrangedora.

Neste contexto se pode usar ainda a audiência d custódia como exemplo, onde o acusado ao invés de ser interrogado por sua acusação acaba sendo vitimado e por perguntas como: você foi agredido pelo policial que lhe abordou? Você sofre algum

tipo de constrangimento ao ser abordado? Ou seja, o agente da lei acaba sendo transformado em marginal ou agressor e o acusado sai pela porta da frente ainda com a chance de processar esse agente sob o pretexto de ter sofrido algum tipo de violência. Quando o mesmo reagiu a detenção agredindo ou fazendo ameaças ao agente público.

Entretanto, é preciso observar em contrapartida, que esses mesmos agentes cometem erros ao julgar um indivíduo por sua classe social, ou seja, por ser pobre, por sua cor ou aparência, por isto muitas vezes agindo impulsivamente e agredindo aqueles moradores de periferia, por simplesmente considerar que ele deve sofrer algum tipo de constrangimento.

Isto tem causado grandes problemas à classe policial, que acaba ficando mal vista e sendo entendida como os agentes da lei que estão a caça daqueles que supostamente em sua conceituação são marginais. Criando-se com isto, situações de extrema violência em que a sociedade coloca o policial como um agente agressivo e que viola direitos e não respeita a dignidade humana, fazendo com isso que a classe desses profissionais acabe desacreditada e desvalorizada pela sociedade.

No mais a abordagem policial precisa ser entendida como uma ação do Estado que precisa ser respeitada e que precisa se impor diante de determinadas situações. Podendo correr o risco de sofrer uma resposta violenta, onde precisa ser reprimida por esses agentes, tanto em sua defesa, quanto em defesa dos demais cidadãos. O que gera em muitos grupos uma sensação de violação de direitos.

Por fim, é preciso observar que, o uso excessivo da força acaba por trazer uma diversidade de interpretações na medida em que em determinados momentos essa força precisa ser imposta a fim de que se cumpra aquilo que a lei determina. Assim, o que se conclui é que o profissional precisa ser melhor amparado e aparelhado para que sua função seja desempenhada da forma certa e a eles não sejam atribuídas indevidamente responsabilidades que apenas fazem parte de suas funções e que em determinadas situações precisam ser colocadas em prática.

Se o Estado tem o dever de proteger o cidadão e reprimir a violência, seus agentes precisam estar treinados para isto e assistidos no sentido de saber agir com cautela e responsabilidade. De maneira que a assistência a esse profissional deve ser tanto na esfera de treinamentos, de aparelhamento, como também em âmbito psicológico para que essa junção seja capaz de promover ações corretas.

REFERÊNCIAS

- AGRA, Wendell Beethoven Ribeiro. O controle das políticas de segurança pública e da eficiência da atividade policial. Brasil. **Conselho Nacional do Ministério Público**. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial/ Conselho Nacional do Ministério Público. – Brasília: CNMP, 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2019/ATIVIDADE_POLICIAL_04-09-19.pdf. Acesso em 20 mar. 2021. p. 133-150.
- ALBERNAZ, Elizabeth. Uso progressivo da força: Dilemas e Desafios. **1ª Conferência Nacional de Segurança Pública**. Ministério da Justiça - 2009. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/5cadernotematico_uso-progressivo-da-forca.pdf. Acesso em: out. 2020.
- BAYLEY, D. H. **Police for the future**. New York: Oxford Univeristy Press, 1994.
- BITENCOURT, C. R. **Falência da pena de prisão: Causas e alternativas**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BITTNER, E. **Aspectos do trabalho policial**. São Paulo: Edusp, 2003.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. [recurso eletrônico]. — Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoConstituicao/anexo/CF.pdf>. Acesso em: dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. [recurso eletrônico]. — Brasília: Secretaria de Documentação, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: dez. 2020.
- BRASIL. **Decreto-lei no 3.689/1941**. Código de Processo Penal. – 2ª. ed. – Brasília: Coordenação de Edições Técnicas, 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: dez. 2020.
- BRASIL. Código Penal Militar. **Decreto-lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: <http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/cpm.pdf>. Acesso em: dez. 2020.
- BRASIL. **Apelação Criminal Nº 0116773-77.2010.8.19.0001**. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TJ-RJ/attachments/TJ-RJ_APL_01167737720108190001_75515.pdf?AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA067SMCVA&Expires=1618344864&Signature=Pie7PYdYJbSfyCGTbK390tlguNU%3D. Acesso em 28 mar. 2021.

BRASIL. **RI 0503853-86.2014.8.11.0001 MT**. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/843286004/recurso-inominado-ri-5038538620148110001-mt>. Acesso em: 28 mar. 2021.

BRETAS, M. L.; PONCIONI, P. A cultura policial e o policial civil carioca. In: PANDOLFI, D. C. et al. (Org.). **Cidadania, justiça e violência**. Rio Janeiro: Editora FGV, 1999.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio de; TEIXEIRA, Marco Antônio Carvalho. Limites do uso da força policial no Estado de São Paulo. 2019. **Cad. EBAPE.BR**, v. 17, Edição Especial, Rio de Janeiro, Nov. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/cebape/v17nspe/1679-3951-cebape-17-spe-783.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.

CUNHA, R. S. **Manual de Direito penal: Parte Geral**. 5ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2017.

DIAS, J. F. **Questões Fundamentais de Direito Penal Revisitadas**. 1ª ed. São Paulo: RT Ed., 1999.

ESTEFAM, A. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120) / André Estefam. - 7. ed. -. 1. Direito penal 2. Direito penal - Brasil I. Título. 17-1364 CDU 343(81). São Paulo: Saraiva Educação, 2018

ESTEFAM, A.; GONÇALVES, V. E. R. **Direito penal esquematizado** – parte geral. – Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza – 9ª. ed. – São Paulo: Saraiva, 2020.

FELTRACO, Eduardo Cappellari. **Adoecimento do Policial: onde está a psicologia?** 2019. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6691/Eduardo%20Cappellari%20Feltraco.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: out. 2020.

LIMA, R. B. **Pacote Anticrime: comentários a lei 13.964/19 artigo por artigo**. 1ª ed. Salvador, jusPODIVM, 2020.

LOPES, Cláudio Ribeiro. **Breve estudo sobre as teorias dos fins da pena: um olhar histórico contemplativo sobre a realidade contemporânea**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj031289.pdf>. Acesso em: out. 2020.

LOLI, Tamiris Regina Nascimento. **Uso da Força sob a Égide dos Direitos Humanos: Análise do arcabouço normativo da Polícia Militar de Minas Gerais**. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/uso-da-forca-sob-a-egide-dos-direitos-humanos-analise-do-arcabouco-normativo-da-policia-militar-de-minas-gerais/>. Acesso em dez. 2020.

MENDES, S. R.; MARTINEZ, A. M. **Pacote anticrime: comentários críticos a lei 13.964/2019**. 1ª ed. São Paulo, Atlas, 2020.

METELO, Everson César Gomes. **Uso da força nas ações policiais:** uma realidade de Mato Grosso. 2013. Disponível em: http://revistacientifica.pm.mt.gov.br/ojs/index.php/semanal/article/view/208/pdf_103. Acesso em: out. 2020.

MINUSCOLI, Alcenir Luis. MARTINS, João Mário. A responsabilidade civil do policial militar decorrente de homicídio de terceiro praticado em legítima defesa real na ocorrência de aberratio ictus. V. 10, N 1, **Revista Ordem Pública**, 2018. Disponível em: <https://rop.emnuvens.com.br/rop/article/view/151/143>. Acesso em: dez. 2020.

MONJARDET, D. **O que faz a polícia:** Sociologia da Força Pública. Tradução: Mary Amazonas Leite de Barros. São Paulo: Edusp, 2002.

MUNIZ, J.; PROENÇA JÚNIOR, D.; DINIZ, E. **Uso de força e ostensividade na ação policial.** Conjuntura Política: Boletim de Análise, n. 6, p. 22-26, abr. 1999.

NUCCI, G. S. **Manual de direito penal.** 16ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

REALE, M. **Lições preliminares de Direito.** 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RESENDE, Mário Dermeval Aravechia de. **A legítima defesa e a polícia.** Universidade de Federal de Mato Grosso. Cuiabá-MT, 2015. Disponível em: https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/876/1/TCCP_2014_M%C3%A1rio%20Dermeval%20Aravechia%20de%20Resende.pdf. Acesso em: dez. 2020.

ROVER, Cees de. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário para forças Policiais e de Segurança:** Manual para Instrutores. Genebra. Comitê Internacional da Cruz Vermelha, 1998.

SILVA, Dejesus Souza. Pavilhão 12: O uso da força excessiva como elemento componente da identidade policial militar. 2017. **Revista Eletrônica de Ciências Sociais**, Juiz de Fora, n. 25 (2017), Disponível em: <file:///C:/Users/Home/Downloads/17460-Texto%20do%20artigo-73680-1-10-20180314.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2021.